

DIREITO E FEMINISMOS: O ENSINO FEMINISTA COMO PRÁTICA DA LIBERDADE

LAW AND FEMINISM: FEMINIST TEACHING AS A PRACTICE OF FREEDOM

Marcos Vinicius Sanches Savelli¹

Maria Fernanda Pires²

Renato Bernardi³

Resumo: o direito foi construído com base no olhar masculino, o que colocou a mulher em posição secundária e estigmatizada no ordenamento jurídico pátrio. Ou seja, a educação jurídica no Brasil vem apresentando há tempos uma necessidade de uma grande reforma. O artigo tem por objetivo, por meio da pesquisa exploratória e de dados quantitativos e qualitativos, analisar as nuances do patriarcado influenciando na docência jurídica brasileira. Dessa forma, para este estudo foi utilizado o método hipotético-dedutivo, no qual se partiu de premissas maiores a respeito da trajetória do ensino jurídico brasileiro para o entendimento do assunto, até o alcance de premissas menores, analisando, como foco central, as teorias feministas do direito, que surgem como uma proposta de libertação das mulheres e do Direito, recriando suas bases de uma forma isonômica. Portanto, busca entender toda a estrutura do sistema patriarcal e proposições de utilização da educação jurídica feminista como prática da liberdade.

Palavras-chave: ensino jurídico; feminismos; teorias feministas.

Abstract: the law was built based on the male gaze, which placed the woman in a secondary and stigmatized position in the national legal system. In other words, legal education in Brazil has long been in need of major reform. The article aims, through exploratory research and quantitative and qualitative data, to analyze the nuances of patriarchy influencing Brazilian legal teaching. Thus, for this study, the hypothetical-deductive method was used, starting from major assumptions about the trajectory of Brazilian legal education to understand the subject, to the reach of minor assumptions, analyzing, as a central focus, the theories feminists of law, which emerge as a proposal for the liberation of women and the law, recreating their bases in an isonomic way. Therefore, it seeks to understand the entire structure of the patriarchal system and propositions for the use of feminist legal education as a practice of freedom.

Keywords: legal education; feminisms; feminist theories.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade e o mundo jurídico foram moldados por um sistema de exclusão. Essa formação criou a concretude de uma educação que não procura dar espaço para o debate da pluralidade dos alunos, o que legitima socialmente a “educação bancária” e a violência simbólica – visto que – o que se procura é o armazenamento de informação e a digestão de uma parcela bem específica dos livros; branca, classe alta e masculina.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual no Norte do Paraná (UENP), Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica Voluntária (PICV), financiada pela Fundação Araucária e membro do grupo de pesquisa “A intervenção do Estado na vida das pessoas” (INTERVEPES).

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), financiada pela Fundação Araucária e membro do grupo de pesquisa “A intervenção do Estado na vida das pessoas” (INTERVEPES).

³ Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário)-PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado, Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, e coordenador do curso de Direito, todos da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) Coordenador do grupo de pesquisa “A intervenção do Estado na vida das pessoas” (INTERVEPES). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5938-5545>.

Sabe-se que a conquista do direito à educação foi marcada por ser um processo árduo. A verdadeira intenção sempre foi costurar um modelo de ensino em cima de uma sociedade que necessitava de uma prática nova, para possibilitar a inclusão, e não que legitimasse ainda mais as desigualdades sempre existentes em anos de história.

A educação para a liberdade propõe que o professor desenvolva uma pedagogia participativa, pautada nos Direitos Humanos, fomentada pela discussão de temas como gênero e identidade, etnia e raça, orientação sexual e religião, entre outras. Dessa maneira, o profissional acaba trazendo para o ambiente escolar as diferentes vivências, cores e falas; transformando o lugar de ensino em um reflexo e não em uma máquina de moldura, assim, a pessoa se sente confortável para falar, refletir, aprender e desconstruir.

Com os estudos feministas e de gênero, sempre foi buscado um olhar perante a interseccionalidade; olhar perante raça, classe e gênero em todos os ambientes, dentre eles, os políticos, culturais e sociais. Quando olhamos para o mundo do direito, percebemos que foi estruturado pelo olhar masculino; colocando a mulher em posição secundária e estigmatizada. Ou seja, a educação jurídica no Brasil vem apresentando há tempos uma necessidade de grande reforma.

Posto isso, o presente artigo busca trazer a reflexão sobre a possibilidade de se (re)pensar um modelo jurídico que entrelace os anseios da sociedade brasileira, somado à necessidade da reformulação do modelo de ensino. Buscando-se a possibilidade das teorias feministas fazerem parte do âmbito da magistratura – estimulando a inclusão da interseccionalidade. Em suma, falar sobre a educação jurídica como prática da liberdade é falar sobre revolução e ao mesmo tempo questionar as estruturas de dominação.

2 ENSINO COMO PRÁTICA DA LIBERDADE

A educação como ferramenta fundamental para a formação do ser humano deveria ser um lema de todas as sociedades – uma educação que atinja a todos. A ideia de liberdade não aparece apenas como conceito ou como aspiração humana, mas também como um modo de instauração histórica. Dando lugar a constante “tentativa de imposição de uma consciência na outra” (FREIRE, 1967), agindo concomitantemente associado com a política de difusão do ensino a todos os cidadãos; formando indivíduos que se acostumaram com as determinações impostas e não identificam as representações psíquicas e culturais que reforçam a autoridade do opressor, imposta e inconsciente. Sendo assim, é colocada à tona a reflexão sobre educar para dominar ou educar para libertar.

Desde o seu início, na década de 1930, a história da Educação Popular no Brasil é marcada por câmbios teóricos e práticas consideráveis. Esse modelo era intitulado por ideologias dos setores da elite urbana industrial, que pautava a necessidade de empreender um projeto educacional que incluísse, pelo direito e pelo dever, a todas as pessoas

(LUZURIAGA, 1985).

Diante disso, passadas décadas na busca de uma educação democrática e justa, o Estado decidiu assegurar, desde o início da formação do cidadão, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar (Lei n. 8.068 de julho de 1990). No plano concreto, a situação não ocorre tão perfeita como na teoria, visto que o currículo insiste em uma educação opressora, que fez surgir 11 milhões de analfabetos, somado ao número de crianças que não frequentam a escola - como aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (SENADO, 2020). Nessa perspectiva, temos uma pedagogia do oprimido, pois não é aceito e muito menos incentivado a participação ativa do aluno em seu aprendizado; não se leva em consideração suas vivências de vida, sua cultura, cotidiano, etc. Espera-se que todos os estudantes sejam moldados de maneira igual e que tenham as mesmas realidades. O lugar em que todos deveriam ter voz – se torna o maior cálice.

É tácito que o ser humano não se constitui só, mas repleto de outros homens e mulheres que percorrem, de diferentes maneiras, seus processos de formação. À vista disso, o pensamento do educador e filósofo brasileiro Paulo Freire vem de encontro a essa prática de “educação bancária”, que se baseia na premissa de que os estudantes devem consumir tudo o que os professores ensinam e armazená-la. Tais apontamentos mostram a necessidade do surgimento da educação popular e de liberdade, a qual trata-se de uma mudança na concepção do discurso operado, enquadrando a questão teoria e filosófica nas relações de conscientização e libertação, ou seja, como um processo de desconstrução coletiva de “mitos” e do “clima do irracionalismo” que a sociedade cria em torno dos seus problemas, a fim de potencializar as aspirações dos oprimidos (FREIRE, 1967, p. 93).

O direito à educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – garantido pelo Art. 205 da Constituição Federal brasileira. No entanto, a maneira de sua implantação é questionável, pois muitos professores brancos e negros não conseguem tratar ou, pelo menos, conversar com seus alunos sobre assuntos imprescindíveis – como machismo estrutural, racismo, LGBTfobia, entre outros; vivem vomitando lições e exigindo máquinas de reprodução de livros didáticos. Como assinalado pela autora bell hooks (2013), em seu livro “Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade”:

As vozes dos alunos nem sempre são ouvidas, por isso, a consciência crítica ajuda bastante. A educação liberta quando todos tomam a posse do conhecimento como se fosse este uma plantação em que todos temos de trabalhar (hooks, 2013, p.26).

Um dos princípios mais violados, quando se trata desse modelo de educação, é o da igualdade. Além da desigualdade econômica, nossos costumes e nossa ordem econômica possibilitam as diferenças sociais - não existindo respeito pela letra da lei; ela é uma regra geral abstrata que põe todos em pé de igualdade, o que não condiz com a verdadeira situação. Dessa maneira, o que se mostra é um regime de indiferença pelos negros, favelados e mulheres.

Outro princípio é o da tolerância e respeito à diversidade cultural. A ideia de cidadania contempla direitos civis, sociais, políticos e econômicos, os quais são a base da democracia. A tolerância implica em conviver com ideias opostas sem tornar suas opiniões irredutíveis. O próprio Direito Humano carrega entre seu seio essa afirmativa, mas no modo de produção capitalista a educação se tornou um instrumento de reprodução das desigualdades, sem lugar para a pluralidade de vozes. Sendo assim, o que é realçado são os conflitos próprios da condição humana frente a uma sociedade construída com alicerces competitivos e a interferência da mercadoria nas relações sociais.

Nos séculos XX e XXI, o aparecimento do movimento feminista (movimento social, político e filosófico, que tem como finalidade propor direitos iguais entre as mulheres por meio do empoderamento feminino, sem a existência de padrões patriarcais ou impostos pela sociedade) (FAHS, 2016), é uma das vitórias na guerra à opressão. O movimento feminista das afro-americanas e afrodescendentes tem um marco importante para o sistema de ensino, dado que sempre lutam contra o racismo, preconceito e outras desigualdades nos países.

Nesse prisma, é enfatizada a importância de se advogar por uma educação de responsabilidade social e formação do ser humano; deixando para trás o comodismo, a falta de compromisso e a conservação dos métodos pedagógicos arcaicos. Enquanto as mulheres estiverem sentadas nas últimas carteiras da sala de aula e suas falas forem consideradas de menor valor – jamais estaremos diante de uma educação com cidadania, respaldada pelos direitos humanos e como prática de liberdade. Por isso, a autora bell hooks (2013) enfatiza:

A academia não é o paraíso, mas o aprendizado, é um lugar onde o paraíso pode ser criado. A sala de aula com todas suas limitações continua sendo ambiente de possibilidades. Nesse campo de possibilidades, temos a oportunidade de trabalhar pela liberdade, exigir de nós e de nossas camaradas uma abertura da mente e do coração que nos permite encarar a realidade ao mesmo tempo em que, coletivamente, imaginemos esquemas para cruzar fronteiras, para transgredir. Isso é a educação como prática da liberdade.(hooks, 2013, p. 30).

Outrossim, um dos maiores temores dos profissionais escolares é a exigência que se façam uma auto-atualização – que consiste no processo contínuo de manter e aprimorar o

autoconceito – permitindo a mudança e o crescimento de seus conceitos de mundo (PORTELA; ULHOA; CORREIA, 2020). Não é de ser surpreendente que os professores menos preocupados com o seu interior sejam os que mais temem o processo de educação libertadora. A falta de disposição para abordar o ensino de um ponto de vista que inclua a consciência de raça, sexo e de classe social tem muitas raízes no modelo de sala de aula, já que não permite que as emoções e paixões sejam repassadas.

Dessa maneira, ao entrar na sala de aula tanto os alunos, quanto os professores, têm que ser participantes vivos e não apenas serem passivos. A educação tem que ser focada na “*práxis*” – agir e refletir sobre o mundo a fim de modificá-lo (FREIRE, 1967, p. 16). Para que assim, o processo educacional seja reclamado como direito e enxergado como um processo ao mesmo tempo político e pedagógico de formação da consciência sobre sua realidade.

Ao tratar e dar abertura a esses assuntos é inevitável as discussões e levantamento de opiniões divergentes, causando muitos rangeres de dentes, porque o que muitos professores querem é uma sala silenciosa e que responda apenas quando se pergunta. A grande reflexão a ser tratada é: Quem fala? Quem ouve? E por quê?

Não raro, percebe-se que o ambiente de ensino se torna uma orquestra da violência simbólica, impondo determinados valores culturais, na medida em que é naturalizada e legitimada a cultura dominante (BOURDIEU, 1989). Nesse exposto, sempre as falas, autores estudados, histórias, entre outras áreas de ensino se baseiam em uma educação elitista, masculina, branca e machista. Nessa linha de pensamento Paulo Freire (1967) adverte que o modelo de ensino deve promover mudanças nas mentalidades, com uma reciclagem em todas as linhas do sistema:

Em lugar de professor, com tradições fortemente doadoras, há o coordenador de debates.
Em lugar da aula discursiva, o diálogo.
Em lugar do aluno, com tradições passivas, o participante do grupo.
Em lugar dos pontos e dos programas alienados, uma programação compacta, reduzida e codificada em unidades de aprendizados (FREIRE, 1967, p. 113).

Por fim, busca-se uma educação capaz de perceber-se e recriar-se como ser que conscientemente se transforma e muda o mundo. A superação dos níveis ingênuos de consciência não se limita em conseguir que pessoas analfabetas ou com defasagem escolar possam dominar a leitura e escrita culta. Esse triunfo se revela na medida em que na estrutura de opressão, quem fala e as narrativas estudadas são tanto de homens quanto de mulheres, as vozes da população negra e todas as demais pluralidades são ouvidas. Enquanto a mulher não tiver lugar de fala e o menino de cor não ver sua história e cultura sendo contadas, a pedagogia para e com a sociedade estará longe de ser efetivada.

Deve-se expulsar as sombras que mantêm homens e mulheres adaptados e ajustados às determinações de reprodução inconsciente dessa violência simbólica. O sistema brasileiro, mais do que garantir o direito, deve promover a educação como prática da liberdade, para que assim, possamos falar em um sistema de ensino que abrange toda a população.

Infere-se, que seja legitimada uma reelaboração das culturas de origem, constituindo algo intangível que se tem chamado de brasilidade, que permite a cada um reconhecer-se como brasileiro. Não se busca apenas o respeito, mas também, a valorização da diversidade cultural; combater os mecanismos de discriminação e exclusão, por meio da plenitude da cidadania para todos e, portanto, para a própria nação.

3 A EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Para Otaíza de Oliveira Romanelli (1996) a evolução do ensino jurídico brasileiro pode ser analisada por meio de três ondas diferentes. Essa divisão nasceu com fundamento nos três pilares básicos evidenciados pela teoria política: as ondas de Estado Liberal, Social e Neoliberal.

Os movimentos para o surgimento do ensino jurídico no Brasil começaram pela Faculdade de Direito de Coimbra. Até o início do século XIX, a faculdade portuguesa recebia os estudantes brasileiros no curso de Direito. Então, foi sancionada a Carta de lei de 11 de agosto de 1827, que instituiu os cursos de Direito em São Paulo e Olinda.

A partir da ampliação dessa corrente ideológica, o espaço intelectual do liberalismo iluminista surgiu ao alcance do conhecimento dos estudantes brasileiros de Coimbra. Partindo da premissa que os estudantes brasileiros futuramente ocupariam cargos de relevância na formação do Estado imperial brasileiro, nota-se como as implicações ideológicas liberais, recebidas na formação acadêmica portuguesa, acabaram por influenciar a formação das matrizes curriculares das primeiras escolas jurídicas brasileiras.

A partir dessa corrente ideológica apresentada na Carta de lei de 11 de agosto de 1827, no Brasil, elucidando-se que os dois últimos anos do curso de Direito seriam destinados ao estudo do direito civil e comercial e ao estudo da economia política e prática processual.

Dentro da construção da ideologia liberal, é no final do Positivismo que acontece a primeira transformação do ensino jurídico brasileiro. As duas faculdades existentes até então não suportavam a necessidade de formação de profissionais do direito. A República e o sucesso da cafeicultura geram mudanças econômicas e demandas sociais, denominadas de "industrialização tardia".

A reforma educacional do ensino jurídico surgiu a partir de pressões da sociedade. A partir de então passou a ser permitida a criação de outras faculdades de direito, além das

duas já existentes. A primeira dessas faculdades pós reforma educacional foi a da Bahia, em 1891.

Vale notar que essas conexões sociais na primeira fase do ensino jurídico brasileiro o mantinham ligado às bases ideológicas da época, com foco estrito no plano de conteúdo curricular da economia liberal. O apelo científico de um momento histórico vivo é uma afirmação da necessidade dos estados e academias liberais reproduzirem a regulação necessária à sociedade.

Segundo BITTAR (2017) desde seus marcos iniciais, inspirados na idealização de Coimbra, a Faculdade de Direito brasileira tende a se distanciar inteiramente das influências eclesásticas no currículo. No primeiro curso criado pelo Código em 1827, a matéria de direito canônico tornou-se eletiva em 1879 e foi expressamente banida na reforma de 1895. A ideologia da época exigia a consolidação do conhecimento burguês da produção do poder, como aconteceu com as ciências naturais.

Superada essa etapa, nas reformas de 1911 (Rivadavia) e 1915 (Carlos Maximiliano), a determinada inclinação ideológica voltou-se para a afirmação da república liberal, cujo símbolo principal é o código civil. Se compararmos as mudanças curriculares nesse período, podemos observar que o domínio das disciplinas de direito privado está se expandindo e progredindo.

Segundo Luckesi (1994), o uso da pedagogia ou "tendências liberais tradicionais" (LUCKESI, 1994, p. 54), como mero processo de disseminação do conhecimento, produz uma definição abrangente no processo básico de comunicação de transferências de informações. Assim, ao limitar o papel do professor ao ato de elaborar o conteúdo, o maior resultado possível será a reprodução do conhecimento existente. Nesse sentido, a pedagogia tradicional contribui para o modelo liberal na formação de orientação do bacharel ao permitir a manutenção de uma estrutura social condizente com a estrutura de trabalho da lei.

Não há requisitos qualitativos para a profissão de professor de Direito, o que favorece a regularidade do mercado de "educação gratuita", facilitando a quantificação da expansão do ensino jurídico em termos de oferta de trabalho docente.

Essa fase encerra a afirmação do liberalismo na sociedade brasileira, manifestada no currículo legal por meio de uma estrutura pouco metodológica e da orientação privatista do currículo. Isso contribuiu para a reciclagem da ideologia liberal na formação jurídica dos juristas brasileiros, o que acabou por levar ao surgimento do termo "fábrica de bacharéis".

O final da década de 1930 abriria outra realidade social para o Brasil. Com a eclosão da crise econômica mundial, o domínio do poder econômico da oligarquia agrícola seria gradualmente perdido. Surgiu uma nova classe dominante urbana, centrada no comércio e na industrialização do país.

Da intervenção mínima do Estado Liberal na sociedade civil, passava-se agora ao

dirigismo social. Naquela época, o Estado tinha a responsabilidade de atuar em prol do bem-estar social e de regular a economia de forma intensiva. A sociedade civil brasileira passou por diversas transições e sucessivas mudanças políticas entre 1930 e 1945, e os dados sugerem que o ensino jurídico no Brasil estagnou nesse período.

Em 1931, a mais importante reforma educacional oferecida pelo governo da época ficou conhecida como “Reforma Francisco Campos”. Segundo Romanelli (1996, p.131- 159), a maior virtude da reforma educacional foi a institucionalização explícita da imagem da “universidade” brasileira, um movimento claro voltado para a educação inovadora, ideais educacionais da velha república.

Na área da metodologia, mesmo os primórdios da hegemonia americana sobre a América Latina e a chegada de pedagogias neoliberais como a “Escola Nova” não geraram respostas suficientes para interferir na dinâmica pedagógica do ensino jurídico, pois a ciência e a academia são fechadas em seu ciclo de “padronização” de replicação do conhecimento, criando um campo de proteção e isolamento.

O conflito entre a ideologia tradicional da ideologia liberal estabelecida e o movimento “Escola Nova” que acredita na possibilidade de inovação no ensino seria inevitável. A ruptura da “pureza” e da autoridade docente é propícia à abertura cognitiva dominada pelo saber heterogêneo do método, questionando o domínio da pedagogia tradicional e causando repercussões sociais.

Não só no direito, mas também em outras faculdades, a ideologia da “nova escola” acabou por representar uma luta pelo poder acadêmico, onde as forças da tradição prevaleceram e as tentativas de inovação docente tornaram-se inviáveis.

Segundo Piletti (1987) na área de conteúdo, o entusiasmo legislativo em uma era de mudanças sociais gerará demanda por novas pesquisas sobre direitos. O Estado Novo teria muita legislação codificada. A reorganização do Estado foi buscada como forma de superar os males do Império e da oligarquia da República Velha. Foram elaboradas novas leis e regulamentos: o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal e uma nova Lei de Introdução ao Código Civil (PILLETI, 1987, p. 42).

O Estado de bem-estar brasileiro simplesmente esqueceu de estabelecer uma regulação qualitativa dos cursos jurídicos com base na pedagogia tradicional, mantendo o modelo livre.

As críticas ao “museu de princípios e práticas” estavam longe do entusiasmo legislativo e social da época. Pela primeira vez, a crise de desadaptação do curso de Direito repercutiu no meio acadêmico.

Naquele momento, as tentativas de solucionar o descompasso social no ensino jurídico foram novamente levantadas na mudança curricular. Isso aconteceu em 1961, já sob o controle do Conselho Federal de Educação. Surgiu o “curso mínimo” dos cursos de direito. O pensamento na época era que os programas de direito tinham requisitos mínimos para a

educação jurídica geral dos alunos.

Conforme Germano (1994) o autoritarismo estatal, efetivado no golpe militar de 1964, passou a nortear a possibilidade de mudança na estrutura do currículo jurídico. A "nova escola" não tem mais espaço na esfera de influência política. Essa tendência foi confirmada com o estabelecimento dos Acordos MEC/USAID, embasando a reforma educacional de 1968.

O objetivo era atender o crescimento econômico financiado externamente. Novos técnicos são necessários para apoiar o "milagre brasileiro", e o número de vagas novamente supera as metas de educação de qualidade. Das 61 faculdades existentes em 1964, o número saltou para 122 em dez anos (GERMANO, 1994).

Essa tecnologia, aliada ao controle do pensamento crítico, é uma referência a ser seguida na medida em que se conforma às leis do mercado e mantém a ordem diante das máquinas estatais autoritárias. Por uma combinação de fatores, este é um dos maiores momentos de crise da história do ensino jurídico brasileiro.

Em 1972, quando o currículo de Direito passou por uma nova revisão curricular, manter a ideia de reforma pela simples revisão do currículo foi novamente considerada a solução para a crise.

Sem atacar o fato de que a educação liberal não se enquadrava no cerne da crise da nova era, o resultado foi o mesmo das reformas de 1961, com a faculdade de direito continuando com seu currículo tradicional com raríssimas exceções.

Essa limitação pedagógica da reforma educacional refletiu-se na "era perdida" do ensino jurídico brasileiro nas duas décadas seguintes. Prosseguiu a reprodução do discurso e da metodologia liberais do período imperial. Isso significa uma enorme perda de oportunidades de transformação emancipatória durante o período do "otimismo educacional", da "nova escola" e do estado de bem-estar social.

Com a promulgação da Constituição Federal (1988), houve um campo democrático de mudança significativa no ensino jurídico. A nova CF/88 introduz diversos direitos e garantias no ordenamento jurídico brasileiro, e essa onda de cidadania permitirá inovações no currículo jurídico.

No início da década de 1990, estatísticas mostravam que havia 186 cursos de direito no Brasil que retiveram a estrutura do currículo tradicional desde a reforma de 1973. O resultado dessa política é a existência de educação em fecundidade, deficiências e preparação insatisfatória para o bacharelado para um mercado profissional maduro (CAPES-MEC, 1996).

Tais aspectos da crise "crônica" do ensino jurídico estão em plena floração. Sem crescimento econômico de um "milagre brasileiro" que consegue atrair ampla gama de especialistas da "indústria" com o mínimo de formação técnica necessária, à demanda da época exigia profissionais jurídicos mais qualificados do que o ensino jurídico tradicional,

que foi capaz de suportar a complexidade do conflito até agora pela ditadura reconhecida após a adoção da constituição federal de 1988.

Por fim, a liberdade de expressão abriu espaço para um amplo e livre debate sobre os problemas do ensino jurídico brasileiro, sobre a formação profissional tradicional dos graduados e sobre Direito e Justiça.

Por meio de sua Comissão de Ensino Jurídico, a OAB, desde 1992, iniciou um estudo nacional buscando uma reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão brasileiro. Isso teve início com a produção de estudos e avaliações sobre as condições dos cursos de bacharelado em direito no país. Em consonância com os reflexos desse processo, surgiu a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da Secretaria de Educação Superior, órgão do Ministério da Educação.

Após esse processo de avaliação dos cursos de direito, passou-se a regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil. A existência de outras normativas, como a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), permitiram a criação de um sistema de avaliação do ensino superior sob a responsabilidade do Estado, na qual a maior ferramenta seria o Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95), voltado à avaliação do desempenho discente, e as Avaliações Institucionais Externas, voltadas à análise das condições de ensino das Instituições de Ensino Superior (IES). Foi adotada a existência de um currículo mínimo e a obrigatória composição com disciplinas regulares, cumprindo um mínimo de 3.300 horas de carga horária de atividades.

Nesse ciclo de reprodução da história do padrão nos estudos do Direito, o “ponto de produção” não foi alcançado interna e externamente, ou seja, no desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil, não houve mudança pretendida. O desenvolvimento de novos materiais didáticos dentro das salas de aula, conforme proposto pela Escola Nova.

Para Bittar (2017), historicamente, a Educação Jurídica brasileira é construída na matriz do modelo Liberal. Desde a validação desse modelo, baseado na adoção de cursos independentes e métodos tradicionais de ensino, poucas mudanças ocorreram na evolução histórica das disciplinas de Direito.

O impacto do modelo tardio de Estado Liberal contrariou o crescente mercado de ensino jurídico na década de 90.

As mudanças de qualidade, ao não entrarem no foco principal da produção docente, deixaram de enfrentar o centro histórico do desastre, que se organiza pelo afastamento da escola do contexto da realidade social.

4 TEORIAS FEMINISTAS NO ENSINO DO DIREITO

O feminismo em linhas gerais pode ser conceituado como movimento político e social em prol da igualdade entre homens e mulheres, visando a garantia de direitos

fundamentais e a extinção das desigualdades de gênero historicamente construídas. Como fora mencionado por Heleieth Saffioti (2004), socióloga, professora e militante feminista brasileira:

[...] Segundo Jung (1992), tanto homens quanto mulheres são dotados de *animus* e *anima*, sendo o primeiro o princípio masculino e a segunda, o princípio feminino. O ideal seria que ambos fossem igualmente desenvolvidos, pois isto resultaria em seres humanos bem equilibrados. Todavia, a sociedade estimula o homem a desenvolver seu *animus*, desencorajando-o a desenvolver sua *anima*, procedendo de maneira exatamente inversa com a mulher. [...] O desequilíbrio reside justamente num *animus* atrofiado nas mulheres e numa *anima* igualmente pouco desenvolvida nos homens. Sendo o núcleo central de *animus* o poder, tem-se, no terreno político, homens aptos ao seu desempenho, e mulheres não-treinadas para exercê-lo. Ou seja, o patriarcado, quando se trata da coletividade, apoia-se neste desequilíbrio resultante de um desenvolvimento desigual de *animus* e de *anima* e, simultaneamente, o produz (SAFFIOTI, 2004, p. 36, grifos do autor).

O gênero, portanto, denota-se como uma construção social, estabelecendo um ideário de feminilidade e masculinidade para fêmeas e machos da espécie *Homo sapiens sapiens*, respectivamente. Ideário este passível de coercibilidade, uma vez que as delimitações comportamentais fazem parte da consciência coletiva e a hierarquia de poder entre homens e mulheres é enraizada e institucionalizada.

Nesse diapasão, observa-se em pleno século XXI a manifestação maciça de violências contra as mulheres, seja no aumento da violência física em um contexto de calamidade mundial, a pandemia do Covid-19, no qual segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), produzidos a pedido do Banco Mundial, os casos de feminicídio, assassinato de uma mulher em virtude do seu gênero, cresceram 22,2% entre março e abril de 2020, em 12 estados do país (BOND, 2020).

Seja restringindo o acesso ao ambiente sanitário em órgão público, ou até mesmo impedindo sua definitiva representatividade, princípio democrático, neste, uma vez que somente em 2016, as mulheres conquistaram o direito ao banheiro feminino no Plenário do Senado Federal, período este que tais senadoras que integravam o Congresso Nacional, somavam 12 e representavam 15% de todos os parlamentares (SENADO FEDERAL, 2016)..

Ou ainda, controlando seus corpos, por exemplo, por meio da forma como era previsto no código civil de 1916, vigente até 2002, quando foi ratificado o novo, que o marido possuía o direito de se separar de sua esposa no caso de descobrir que ela não era virgem antes do casamento, assim previsto no inciso IV do artigo 219 do mesmo. Vale ressaltar que a exclusão de uma norma presente no ordenamento jurídico não significa o extermínio do seu princípio moral na mentalidade populacional.

Portanto, em conformidade aos fatos supracitados, podemos concluir que, considera-

do um lapso temporal de mais de dois séculos entre o Brasil Império e o hodierno, o movimento feminista sempre fora deveras importante para as mulheres brasileiras e suas lutas por igualdade e pela titularidade de dignidade humana, pois mesmo após a conquista de direitos, as desigualdades e violências de gênero se perpetuam de modo diferente no decorrer do tempo, moldando-se à evolução social.

O feminismo como movimento surgiu no século XIX nos Estados Unidos e na Europa, o que ficou conhecido como a primeira onda, marcada pelas sufragistas. Desde o século XVIII, porém, existiram expoentes que propuseram ideias além do tempo, como Olympe de Gouges (1748-1793) que escrevera a obra Declaração dos direitos da Mulher e da Cidadã, em contraposição à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde esta fora instaurada durante a Revolução Francesa e apesar do ideal de igualdade, era excludente quanto os direitos das mulheres.

Segundo Claudine (2018), no Brasil o movimento de fato se iniciou no século XX e se subdivide em 4 ondas, o que não corresponde ao mesmo período das ondas feministas pelo mundo afora, mas que carregam semelhantes revoluções. Algumas antecessoras como Dandara dos Palmares (?-1694), guerreira que lutou no século XVII no quilombo dos Palmares não se sujeitando à submissão imposta pela escravidão e Maria Quitéria de Jesus (1792-1853), que batalhou pela Independência do Brasil, foram de fundamental importância para demonstrar a onipresente resistência feminina ao longo da história.

Nísia Floresta (1809-1885), educadora e poetisa, fundou os primeiros colégios para meninas no Brasil, além de estimular a emancipação feminina em um século onde as próprias Constituições (1824 e 1891) proibiam o voto e a candidatura de mulheres. Imprescindível precursora da primeira onda do feminismo no Brasil que se concretizou na primeira metade do século XX. Um movimento legítimo em suas reivindicações, mas segregador quanto à sua voz, já que as mulheres negras que sempre trabalharam arduamente, durante a escravidão ou posteriormente no ambiente doméstico degradante, opressor e não valorizado, não foram representadas.

As Sufragistas lutaram em busca de cidadania, com ênfase ao direito ao voto, adentraram nas décadas de 1910 e 1920 questionando o conceito de democracia e da participação política, além de exporem as péssimas condições de trabalho e sua desvalorização, organizando, por exemplo, manifestações como a Primeira Greve Geral ocorrida em 1917 no Brasil, de cunho social-sindicalista.

Ainda em análise, Bertha Lutz (1894-1976), após adquirir vínculo educacional com o feminismo inglês em sua formação, contribuiu de maneira perspicaz ao criar em 1919 a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, além de posteriormente fundar a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, dando força à campanha do direito ao voto, da igualdade salarial e da redução da carga horária no trabalho, representando o Brasil e os interesses feministas em eventos internacionais.

Posteriormente, surgiu uma vertente menos conservadora do movimento, que pôs em pauta questões da exploração do trabalho e das opressões advindas da dominação patriarcal, feministas de diferentes vertentes como as anarquistas, militantes da esquerda, intelectuais etc., levantaram essa causa. Com isso, culminou em 1932, no Governo de Getúlio Vargas, a aprovação legislativa de algumas garantias, como o direito ao voto e à candidatura feminina, a licença à maternidade e a regulamentação da jornada de trabalho.

A segunda onda começa a partir da década de 1960, período no qual a Ditadura militar se instaura e a censura, perseguição política e o exílio se tornam realidade para a sociedade civil. O contato de algumas mulheres exiladas com as ideias feministas europeias se torna mais frequente, o questionamento da dominação masculina e da posição da mulher no ambiente público e privado, sua representatividade a nível estatal, e principalmente, a sexualidade e os direitos reprodutivos ganham visibilidade nesta fase.

Mediante um processo assíduo de urbanização brasileira no século XX e de paulatino ingresso da mulher no mercado de trabalho, teorias de controle de natalidade e planejamento familiar tomaram proporções em países subdesenvolvidos como o Brasil. Métodos contraceptivos, neste sentido, ganham destaque e se aliam à luta das mulheres por maior independência, uma vez que sempre foram destinados a exercer a maternidade e se vincularem completamente ao ambiente doméstico.

O anseio pela redemocratização, por maior igualdade entre os sexos, além da revolta ao sistema opressor vigente, fez surgir importantes peças para o feminismo brasileiro. Leila Diniz (1945-1972) foi uma atriz brasileira que se tornou um ícone por ir de encontro ao conservadorismo quando, por exemplo, no final da década de 1970 foi fotografada na praia de Ipanema, grávida e com peças de biquíni curtas para a época. Lélia Gonzalez (1935-1994), mulher negra, antropóloga, política, ativista e intelectual, também teve um papel fundamental na luta feminista, em especial levantando a causa das mulheres negras, cofundando entidades como o MNU (Movimento Negro Unificado) e integrando-se à órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

A terceira onda do feminismo brasileiro tem como principal marca a interseccionalidade, ou seja, a análise de gênero entrelaçada em questões de classe e raça, uma vez que até então, o movimento universalizava as mulheres sem considerar as diferenças entre si presentes na sociedade. Os estudos acadêmicos sobre gênero ganham relevância e o feminismo negro é colocado em pauta, já que por muito tempo o ser negro foi deslegitimado pelo mito da democracia racial.

Nesse contexto, Sueli Carneiro (2011), brasileira, nascida em 1950, filósofa, doutora em educação e ativista antiracismo, explicita:

Essa temática da mulher negra invariavelmente era tratada como subitem da questão geral da mulher, mesmo em um país em que

as afrodescendentes compõem aproximadamente metade da população feminina. Ou seja, o movimento feminista brasileiro se recusava a reconhecer que há uma dimensão racial na temática de gênero que estabelece privilégios e desvantagens entre as mulheres. Isso se torna mais dramático no mercado de trabalho, no qual mulheres negras são preteridas (no acesso, em promoções e na ocupação de bons cargos) em função do eufemismo da “boa aparência”, cujo significado prático é: preferem-se as brancas, melhor ainda se forem louras (CARNEIRO, 2011, p. 121).

Um marco importante desta fase é a Lei Maria da Penha que foi sancionada em agosto de 2006 e dispõe sobre a proteção e prevenção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em qualquer uma das suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por fim, a quarta e atual onda tem como principal característica o meio digital e o amplo alcance das redes sociais na disseminação de ideias e na organização das mulheres. O feminismo ganhou um amplo conhecimento ao ponto de a partir da década de 2010 muitas pessoas falarem naturalmente que são feministas e inúmeros debates surgiram desde então. Com essa abertura alcançada o enfoque das diversas vertentes do feminismo tomou conotação, como menciona Heloisa Buarque de Hollanda, escritora, ensaísta e crítica literária, em uma entrevista sobre o seu livro “Explosão Feminista: arte, cultura, política e universidade” lançado em 2018:

É claro que há lutas comuns, mas fiquei impressionada como cada vertente tem sua demanda específica. A negra bate muito na tecla da violência. Sou feminista há muitos anos e lembro de ter visto pouco a questão da mulher negra ser pauta. Elas têm toda a razão de cobrar por visibilidade hoje em dia. Enquanto isso, a asiática reclama da fetichização, de sempre acharem que no Oriente todo mundo é gueixa. As lésbicas lutam por visibilidade, mesmo dentro do movimento LGBTI. As cristãs e as indígenas brigam por lugar de poder, para ser sacerdote e pajé. Já para as transexuais a demanda é legal, por direito a registro civil. E há também o feminismo radical, que não poderia deixar de estar no livro (HOLLANDA, 2018).

Como militantes que contribuem ao movimento feminista contemporâneo podemos ressaltar autoras e filósofas como Djamila Ribeiro e Márcia Tiburi que produzem conteúdo acessível em plataformas da internet. Somado a isso, como marcos jurídicos temos a Lei de Femicídio, promulgada em março de 2015 que apesar do aumento no número de casos, tem sido aliada à luta contra essa brutal violência, já que o feminicídio a partir de então fora enquadrado como crime hediondo, o que o faz ter uma punição mais rigorosa e não passível de fiança ou alguma forma de anistia; e a Lei Complementar 150 do mesmo ano que regulamentou a PEC das Domésticas, posteriormente sancionada como Emenda Constitucional nº 72 de 2013, na qual passou a reconhecer vários direitos trabalhistas dos empregados doméstico com igual rigor aos dos trabalhadores urbanos e rurais

O movimento feminista no Brasil começou com suas primeiras manifestações no final do século XIX, caracterizado por reunir mulheres intelectuais que se expressavam por meio de palestras, jornais, peças de teatro, novelas etc. Essa característica de feministas pertencentes a uma parcela significativa do grupo intelectual diferencia o movimento, conferindo-lhe um status especial em relação a outros grupos organizados dentro do movimento, como os sem-terra, os indígenas e as populações negras.

No início da década de 1970, as mulheres reunidas eram professoras universitárias e profissionais liberais, principalmente ligadas às ciências sociais, história, literatura, psicologia e direito e saúde.

Por meio de estudos feministas e de gênero, nos voltamos para a validação da discriminação estrutural, conforme demonstrado a seguir, um ângulo analítico sustentado pela teoria da interseccionalidade projetada para refletir hierarquias opressoras de gênero, raça e classe. Perspectivas sobre o poder político, social e cultural. Dadas as realidades jurídicas, captar esses aportes teóricos que beneficiam o campo do direito é valioso para quem sabe construir caminhos mais racionais dentro e fora de tais situações.

Nas realidades da advocacia brasileira, a desigualdade de gênero, assim como a desigualdade racial, é flagrante. A história e a construção social da advocacia tem muitas causas, algumas óbvias e outras nem tanto. É importante vincular o feminismo no Brasil à representação das mulheres no campo jurídico do país.

Segundo o diagnóstico de participação feminina no Poder Judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) a participação feminina na magistratura é ainda menor quando analisada por cargo. Assim, verifica-se que o percentual de magistradas nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes aumentou em relação aos últimos 10 anos, entretanto, ainda permanecem no patamar de 25% a 30%. Com relação aos Juízes Substitutos, o número de mulheres aproximou-se ainda mais ao de homens (de 41,9% para 45,7%). O único caso de retração na participação das mulheres ocorreu entre as convocações de juízas para atuar nos tribunais, de 32,9% para 31,1% (CNJ, 2019).

Nem todas as mulheres são feministas, pelo menos conscientemente, incluindo mulheres na profissão de advogado. Nem todas as feministas estão inseridas no campo jurídico, obviamente, estão espalhadas pelos mais diversos campos. Nem todas as feministas frequentam ou frequentaram a faculdade, como aquelas que vêm exclusivamente de movimentos sociais.

As mulheres ainda são um grupo pequeno em termos de representação, enquanto as feministas são um grupo menor que o primeiro. Ao longo do caminho, é preciso refletir sobre os cortes de privilégios e o que eles representam, para validar o desempenho de cada indivíduo em termos de desenvolvimento positivo coletivo.

O currículo de Direito nasceu do sexo masculino e perdurou até recentemente, e é

por isso que tem chamado a atenção de uma forma única que abarca de forma desigual os direitos de homens e mulheres.

Serdoura (2021) explica que a palavra feminismo tem vários significados. Por um lado, pode-se fazer referência a uma série de movimentos sociais predominantemente femininos, cujo principal objetivo é tornar as mulheres legal, econômica, política, psicológica e socialmente iguais aos homens e permitir que elas descubram sua filiação percebida na sociedade. Por outro lado, contém diferentes teorias desenvolvidas para explicar a situação de desvantagem entre homens e mulheres, suas causas e consequências.

Não há uma teoria feminista, existem inúmeras, discutindo diferentes pontos de vista e focando em alguns principais. O objetivo dessas teorias feministas no mundo do direito é estabelecer um diálogo entre o feminismo e o cenário jurídico, estabelecendo um ponto de partida para que a advocacia reflita criticamente sobre o papel do direito na construção de sociedades libertadoras.

O feminismo busca empoderar as mulheres e valorizar suas conquistas enquanto permite que elas façam outras coisas. Tem como objetivo envolver as mulheres no processo de definição do seu próprio valor. Nesse sentido, a exigência de participação torna-se uma exigência de mudança de cenário. O feminismo pode ser distinguido dos três conceitos de movimentos sociais, teorias e gestos políticos, as inter-relações entre eles são inevitáveis.

Dependendo da postura política assumida, uma teoria que pode se transformar em movimento social, todas essas noções são condizentes com a condição de subordinação da mulher e a necessidade de mudança desse estado.

Por meio disso é possível perceber a importância do feminismo para o Direito, porque evidenciadas algumas distinções sociais que correspondem a situações segregatórias, implica-se na diminuição do aproveitamento e exercício dos direitos humanos e fundamentais, e quando da análise das mulheres no cenário jurídico, também acarreta no tratamento desigual.

A história do direito e das regras do direito tem mudanças de acordo com atualizações nos contextos econômicos e sociais, por isso precisamos perceber onde estamos inseridos para pensar em uma possível mudança. Na prática, a lei tem sido aplicada por imposição política e pela força, para legitimar determinadas configurações de poder.

As universidades devem trazer de volta o seu real papel, refletir a respeito de novos caminhos e adotar aquelas que parecem verdadeiras e urgentes no âmbito sociojurídico. É urgente a necessidade que acordemos para perceber que o modelo eurocêntrico de ensino não nos serve mais ou até mesmo nunca nos foi útil.

Neste cenário catastrófico do ensino jurídico, nos parece razoável e necessário que os cursos de direito adotem uma postura feminista em suas metodologias acadêmicas, conforme as diretrizes existentes, para que se compreenda o sistema de desigualdade social, note-se o escasso espaço dado às mulheres, especialmente no âmbito jurídico

brasileiro.

Para Campos (2012) a teoria jurídica feminista tenta romper com os paradigmas dominantes na ciência jurídica, colocando as mulheres em pé de igualdade com os homens sem esquecer suas particularidades, permitindo que ambos atuem na esfera pública, inclusive na produção de conhecimento.

Essas teorias têm o poder de mudar a forma como as mulheres são vistas na advocacia, tanto na academia quanto no próprio sistema jurídico, impactando dramaticamente todas as áreas de suas vidas e derrubando desigualdades e opressão historicamente arraigadas.

Além disso, a complexidade e diversidade das correntes que compõem toda a teoria jurídica feminista permitem uma reinterpretação e reestruturação do direito para alinhá-lo com a diversidade de mulheres em nossa sociedade para torná-la igualitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbra-se que o modelo de ensino e o mundo jurídico foram enraizados na sociedade pela perspectiva capitalista, masculina e branca. Evidenciando as relações de dominação; sem olhar com as lentes da interseccionalidade.

No modelo vigente, não se respeita a igualdade, diversidade cultural e o conceito de cidadania. Sendo assim, tanto a letra da lei na Constituição brasileira de 1988, quanto os Direitos Humanos não são respeitados – o que é oferecido é uma educação quantitativa e não qualitativa, já que se torna um instrumento de reprodução das desigualdades, onde deveria ser lugar de construção e aprendizado. Dessa forma, temos uma pedagogia do oprimido, pois não é aceita e muito menos incentivada a participação ativa do aluno em seu aprendizado – não se respeita suas vivências, apenas exige-se resultados.

Conforme a História, a Educação Jurídica do Brasil foi construída pelo modelo Liberal - baseado na adoção de cursos independentes e métodos tradicionais de ensino. Com o passar do tempo a escola foi se distanciando cada vez mais da realidade social existente. Essa construção histórica e social das carreiras jurídicas reflete na sociedade da atualidade – resultando no número inferior de profissionais femininas que usam togas; não se conta sua história, não se espera que consigam um diploma.

Ao traçar a relação entre educação primária e as universidades, percebemos que quando os professores silenciam certas histórias, culturais e modos de opressão – os indivíduos crescem naturalizando essas estruturas - não sendo capazes de reagir perante elas.

Mediante os estudos feministas, busca-se perante a interseccionalidade e educação para a liberdade - aos moldes do educador Paulo Freire - uma análise das estruturas educacionais que, ao trazer para sala de aula falas distintas, lugares diversos, culturas e

histórias divergentes da normativamente aceita - positiva a igualdade perante todos, trazendo a esperança que esses corpos, também, ocupem posições privilegiadas.

Não se trata apenas da inclusão de um termo no momento da elaboração das estratégias de ensino ou na formação de magistrados, mas sim, compreender a importância que distintos aspectos possuem na limitação do acesso à igualdade perante raça, classe e gênero.

Portanto, é fundamental se pensar em um modelo de ensino que evidencie o lugar da população feminina, negra, periférica, LGBTQIA +, dentre outros. Para que assim, o ambiente escolar seja de acolhimento e não de opressão. Infere-se que o sistema jurídico deixe para trás as amarras patriarcais e adote em sua grade curricular as abordagens feministas, somado a estratégia de auto atualização dos profissionais do ensino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARNETT, Hilarie. **Introduction to feminist jurisprudence**. London: Cavendish Publishing Limited, 1998.

BITTAR, Eduardo C. B. **História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional**. São Paulo: Atlas, 2017

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia.

Agência Brasil, São Paulo, 1 jun. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Emenda constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2 abr. 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 9 mar.

2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)

[2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Portal da Legislação**, Brasília,

DF, 1 jun. 2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm.

Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 01 de Janeiro de 2016. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 01 jan.

1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5

maio 2022.

BRASIL. Lei nº 8068, de 13 de julho de 1990. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 13 jul. 1990.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancia.s.&text=Art.,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. Acesso em: 27 jul.

2022.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9131, de 24 de novembro de 1995. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 24 nov. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9131.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **EMERJ**, Rio de Janeiro. v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012.

CAPES-MEC. **Avaliação da pós-graduação**: síntese dos resultados 1981-1993. Brasília, 1996.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

ROCHA, Claudine. A importância da luta dos movimentos feministas no desenvolvimento da tipificação do feminicídio e na busca por igualdade entre os gêneros. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Salvador, v. 4, n.1, p. 80-98, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327269268_A_IMPORTANCIA_DA_LUTA_DOS_MOVIMENTOS_FEMINISTAS_NO_DESENVOLVIMENTO_DA_TIPIFICACAO_DO_FEMINICIDIO_E_NA_BUSCA_POR_IGUALDADE_ENTRE_OS_GENEROS. Acesso em: 27 jul. 2022.

CNJ. Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. **CNJ**, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO federal da ordem dos advogados do brasil. **Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1993.

COSTA, B. B. Paulo Freire: educador-pensador. **Pró-Posições**, v. 1, n. 79, p. 93–110, 2016.

FAHS, Ana. Movimento feminista: história no Brasil. **Politize**, Florianópolis, 19 set. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cjw>. Acesso em: 5 mar. 2022

FERNANDES, A. V. M.; PALUDETO, M. C. Educação e direitos humanos: desafios para a escola contemporânea. **Cadernos CEDES**, v. 30, n. 81, p. 233–249, 2010.

FREIRE, P. **Educação com prática da liberdade**. [s.l.: s.n.].

GARCIA, Anna Marcella Mendes; AZEVEDO, Camyla Galeão de. (Re)pensando o direito: a necessidade de teorias feministas do direito no ensino jurídico. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 18-35, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5420/pdf>. Acesso em: 5 maio 2022.

GERMANO, J. W. **Estado militar e educação no brasil (1964-1985)**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1994.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**. França, 1791. Disponível

em:

<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Explosão feminista: arte, cultura, política e universidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018

hooks, bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KULKAMP, Camila. Apontamentos introdutórios sobre as teorias feministas do direito. *In: V Fórum Brasileiro de Pós-graduação em Ciência Política “Caminhos da Democracia no Brasil”*. Disponível em: <http://www.forumcienciapolitica.com.br/anais2017/pdfs/plenary/BRMQ.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021

KULKAMP, Camila. **El desorden de las mujeres: democracia, feminismo y teoría política**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da educação**. São Paulo: Cortez, 1994

LUZIRIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. 16. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1985.

MACKINNON, Catharine A., **Feminism unmodified**. Discourses on Life and Law, Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts y Londres, Inglaterra, 1987.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006.

ARAGÃO, Helena de. Heloisa Buarque de Hollanda mergulha na quarta onda feminista em livro recém-lançado. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/heloisa-buarque-de-hollanda-mergulha-na-quarta-onda-feminista-em-livro-recem-lancado/>. Acesso em: 5 maio 2022

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993

PILETTI, Nelson. Evolução do currículo do curso secundário no Brasil. **Revista da Faculdade de Educação**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 27-72, jul./dez. 1987.

PORTELA, C. DE A.; ULHOA, C. A.; CORREIA, I. T. **Encontros, embates e engajamentos: professores e professoras de história em uma comunidade do facebook**. [s.l.: s.n.].

RICOY, Rosa. Teorías jurídicas feministas. *In: ZAMORA, Jorge Luis Fabra; VAQUERO, Álvaro Núñez* (editores). **Enciclopedia de Filosofía y teoría del derecho**. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2015.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SENADO federal. Bancada Feminina do Senado conquista direito a banheiro feminino no Plenário. **Procuradoria Especial da Mulher**, 06 jan. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>. Acesso em: 5 maio 2020.

SENADO Notícias. Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE. **Senado notícias**, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SERDOURA, Raquel. Qual o Problema com a Palavra 'Feminismo'?. **Palimpsesto**, 2021. Disponível em: www.palimpsesto.online/ensaios/qual-o-problema-com-a-palavra-feminismo. Acesso em: 27 jul. 2022.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. London: Taylor & Francis e-Library, 2002.

SMART, C. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In*: BIRGIN, Haydée (comp.). **El Derecho en el género y el género en el Derecho**. Editorial Biblos, Buenos Aires, p. 32-33, 2000.

SOARES, A. C. E. C. Educação no campo, mulheres e movimentos sociais: espaços de vida, ensinamentos para a transformação social brasileira. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, n. 2, p. 615-617, 2011.

SOUSA, Rita Alexandra Bareira da Mota de. **Teorias feministas do direito**: a emancipação do direito pela mulher. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2014.

Recebido em 15/05/2022
Aceito em 15/07/2022